

A solicitação acima descrita está sendo realizada para fins de atendimento a ampla publicidade dos atos ordinários e extraordinários executados pelo Poder Legislativo de Serra Talhada, ao passo que também prima por aproximar o cidadão que não pode estar presente fisicamente no acompanhamento dos trabalhos na Casa Joaquim de Souza Melo.

A contratação justifica-se tendo em vista a necessidade de divulgação das ações, atos oficiais, administrativos e atividades desenvolvidas pela Câmara de Vereadores de interesses comunitário, durante o horário das Sessões da Câmara. Ainda tem a finalidade aproximar a Câmara Municipal de Serra Talhada à sociedade, e ainda, busca demonstrar a importância da comunicação nas ações de interesse público, principalmente para o fortalecimento da cidadania, em respeito ao princípio da transparência dos atos administrativos.

As transmissões vão promover a transparência pública, levando a população conhecimento e acesso as Sessões Legislativas Municipais, por meio da transmissão via rádio as população urbana e rural.

As transmissões via Rádio FM especificadas neste Edital, bem como, os áudios editados a partir das gravações destas transmissões serão responsáveis por formar o acervo desta Câmara de Vereadores, demonstrando assim, a completa transparência e fiscalização dos atos deste Poder Legislativo.

A comunicação é ferramenta essencial para divulgar as ações e os projetos da Câmara de Vereadores de Serra Talhada, bem como para aproximar o Poder Legislativo da população.

Por entender que os serviços a serem contratados serão de fundamental importância para atender às exigências de publicidade estabelecidas em lei e acompanhadas pelos órgãos de controle externo competentes, além de manter o cumprimento da missão desta Casa Legislativa de otimização dos serviços, satisfação dos usuários e rapidez no atendimento das demandas populares.

Esses serviços irão contribuir para fortalecer a imagem institucional da Câmara, ampliar alcance das suas informações, promover a transparência e a participação cidadã, e valorizar o trabalho dos Vereadores que representam o Município.

Desta forma, a presente contratação se justifica com base no direito primordial do cidadão em ser amplamente informado sobre as atividades exercidas pelo Poder Público e de que maneira a gestão trabalha em prol dos seus interesses, sendo a comunicação publicitária essencial ao estabelecimento do diálogo com a população e irá contribuir diretamente para o fortalecimento do poder público Municipal, aproximando-o do cidadão e criando uma gestão mais responsável, transparente e socialmente eficaz.

A escolha da divulgação pela rádio levou em consideração as características peculiares deste veículo de informação, que permitirá que a peça institucional alcance de forma mais eficaz, um grande número de pessoas. Dentre estas características estão: a) Meio democrático e popular; b) Facilidade de compreensão da mensagem, por linguagem simples e direta; c) Público-alvo amplo, independente de faixa-etária, sexo ou classe social; d) Transmissão acessível a toda a população; e) Grande penetração nos lares; f) Meio dinâmico, que demonstra a ação; g) Grande concentração de audiência

A contratação desses serviços deve seguir os princípios da administração pública e os procedimentos da Lei de Licitações e Contratos.

Note-se que tal serviço é caracterizado como contínuo por sua especificidade e habilidade.

2.4 DO TERMO DE REFERÊNCIA

O Termo de Referência deve ser elaborado com vistas à clara e precisa definição do objeto a ser contratado, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição, a teor do art. 18º, II, da Lei nº 14.133/21.

Dessa forma, o Termo de Referência deve apresentar o seguinte conteúdo do artigo 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária;
(...)

Especificamente em relação a compras, também devem ser observadas as exigências do art. 40, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

(...)

A Instrução Normativa Seges/ME nº 81, de 25 de novembro de 2022, dispõe sobre a elaboração do Termo de Referência – TR, para a aquisição de bens e a contratação de serviços, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema TR digital, de maneira análoga serve de parâmetro para orientação e aplicação no âmbito municipal, sem prejuízo de regulamentação própria. A Administração deve cuidar para que suas exigências sejam atendidas no caso concreto. **Observa-se que no presente caso, a Administração cumpriu com todas as exigências legais.**

Conforme Termo de Referência, assim justificou-se a necessidade da contratação, objeto do Edital em análise:

3. JUSTIFICATIVA

A solicitação acima descrita está sendo realizada para fins de atendimento a ampla publicidade dos atos ordinários e extraordinários executados pelo Poder Legislativo de Serra Talhada, ao passo que também prima por aproximar o cidadão que não pode estar presente fisicamente no acompanhamento dos trabalhos na Casa Joaquim de Souza Melo.

A comunicação institucional é um elemento crucial para a transparência e eficácia da gestão pública. Em um município dinâmico como Serra Talhada PE, é essencial manter os cidadãos informados sobre as ações, programas e projetos realizados pela Câmara Municipal. Nesse sentido, a veiculação de informações por meio de rádio difusão, utilizando spots e programas específicos, é uma ferramenta poderosa para alcançar e engajar o público-alvo.

1. Transparência:

1.1. A divulgação de atos oficiais e institucionais da Câmara é fundamental para garantir a transparência das ações Legislativas.

1.2. A radiodifusão é um meio de comunicação de massa que permite alcançar uma grande audiência de forma rápida e eficiente.

2. Engajamento e Participação Cidadã:

2.1. A divulgação de programas e projetos do Legislativo por meio de spots e programas de rádio promove o engajamento dos cidadãos, incentivando sua participação ativa na vida política e social da comunidade.

3. Eficiência na Comunicação:

3.1. Contratar uma empresa especializada em radiodifusão garante a qualidade técnica e editorial das mensagens veiculadas.

3.2. Profissionais capacitados podem elaborar spots e programas de rádio que atendam às necessidades específicas da Câmara, otimizando assim a comunicação institucional.

4. Economia e Eficiência Administrativa:

4.1. A realização de uma licitação conforme a Lei 14.133/2021 garante a escolha da proposta mais vantajosa para a administração pública, levando em consideração critérios como preço, qualidade e capacidade técnica.

4.2. Por meio Pregão Eletrônico, é possível garantir a contratação de serviços de radiodifusão com melhores condições comerciais, resultando em economia para os cofres municipais.

Diante do exposto, a realização de uma licitação para contratação de uma empresa especializada na prestação de serviços de radiodifusão através transmissões das Sessões Ordinárias e Extraordinárias, de spots e programas de divulgação de atos da Câmara Municipal de Serra Talhada é não apenas justificável, mas também fundamental para fortalecer a comunicação entre o poder Legislativo e a população, promovendo assim a transparência, o engajamento cidadão e a eficiência administrativa.

2.5 DA DEFINIÇÃO DO OBJETO

Compete à administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum, haja vista que a licitação por pregão somente é obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto, conforme consta do art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133, de 2021.

No tocante à definição do objeto, deve-se evitar descrições muito genéricas que implicariam no risco de contratar algo não desejado, como também, descrições muito específicas que podem ensejar o direcionamento da licitação ou a restrição indevida da competitividade.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
(...)

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

Sobre a necessidade de a Administração declarar a natureza do objeto da contratação, a Orientação Normativa nº 54, de 2014, da Advocacia-Geral da União, dispõe:

“Compete ao agente ou setor técnico da administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum para efeito de utilização da modalidade pregão e definir se o objeto corresponde a obra ou serviço de engenharia, sendo atribuição do órgão jurídico analisar o devido enquadramento da modalidade licitatória aplicável.”

2.6 DO ORÇAMENTO ESTIMADO E PESQUISA DE PREÇOS

Outro elemento crucial no Termo de Referência é o orçamento estimado do objeto e a pesquisa de preços para a licitação, apresentados de maneira detalhada em planilhas, de acordo com o preço de mercado. Antes do certame, é imperativo elaborar um orçamento minucioso em planilhas, evidenciando a composição de todos os custos unitários dos serviços desejados. Ademais, as licitantes devem obrigatoriamente incluir essas composições em suas propostas.

O orçamento estimado da contratação é tratado no art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021, sendo que, para compras, devem ser observados os parâmetros previstos em seu §1º:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses

fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

(...)

A condução da pesquisa de preços viabiliza à Administração verificar a disponibilidade de recursos orçamentários para suportar as despesas, ao mesmo tempo em que possibilita avaliar a viabilidade das ofertas apresentadas. Dessa forma, a determinação do valor de referência desempenha um papel crucial como critério orientador no julgamento das propostas dos licitantes.

Nesse contexto, é imperativo que a Administração Pública garanta que o valor estimado espelhe com precisão a dinâmica do mercado, visando evitar, sobretudo, possíveis sobrepreços no contrato. Para atingir esse objetivo, é essencial realizar uma abrangente pesquisa de preços no mercado, com o intuito de estimar de maneira precisa o custo de cada item a ser adquirido.

É crucial ressaltar à Administração a importância de aderir rigorosamente às diretrizes relacionadas à pesquisa de preços durante a fase interna de todos os certames licitatórios. Nesse ponto, é fundamental destacar que a avaliação do mérito da pesquisa de preço está fora do escopo da competência da Assessoria Jurídica, uma vez que tal análise é de natureza eminentemente técnica. Portanto, cabe à área técnica a responsabilidade de certificar a legitimidade da pesquisa realizada e do preço estimado correspondente.

2.7. CRITÉRIO DE JULGAMENTO PARA FINS DE ADJUDICAÇÃO

O critério de julgamento "menor preço" é um dos critérios estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021 para as licitações públicas, conforme consta no Art 33, I:

Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

- I – menor preço;
- II – maior desconto;
- III – melhor técnica ou conteúdo artístico;
- IV – técnica e preço;
- V – maior lance, no caso de leilão;
- VI – maior retorno econômico.

Esse critério busca selecionar a proposta de menor preço, como o nome já sugere, levando em consideração todas as parcelas e itens que compõem o objeto licitado. O objetivo é selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública, garantindo a economia de recursos públicos, como apresenta-se no Artigo 11, I, da Lei nº 14.133/2021, como um de seus objetivos:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I – assegurar a seleção da **proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

| (...)

(Grifos nossos)

Adjudicação é o ato pelo qual a Administração atribuiu ao licitante vencedor o objeto da licitação. Também pode ser usado para descrever a última fase do processo de licitação que nada mais é do que o ato que dá a expectativa de direito ao vencedor da licitação, ficando a Administração obrigada a contratar exclusivamente com aquele adjudicado. Entretanto, mesmo a empresa sendo adjudicada vencedora, não existe obrigatoriedade de contratação ou compra por parte da administração.

No tocante aos critérios de adjudicação, optou-se pelo **MENOR PREÇO GLOBAL**.

Neste sentido, cabe destacar o ensinamento de Lucas Rocha Furtado indicando que o regime de preço global é o de menor risco e de maior facilidade de gerenciamento pelo Contratante:

[...] Claro se faz que o regime de preço global é aquele que, se materializado com base em projeto básico bem elaborado, é o de menor risco e o de maior facilidade de gerenciamento pela Administração, visto possibilitar o pleno conhecimento do valor final do empreendimento e o pagamento por etapa da obra concluída, enquanto o de preço unitário permite a variação por preço inicialmente previsto em face de alteração de quantitativos aferidos durante a medição. (cf. FURTADO, Lucas Rocha. Curso de licitações e contratos administrativos: teoria, prática e jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2001, p. 322.)

Assim sendo, deverá ser apresentada pela Administração a justificativa detalhada acerca da adoção do tipo menor preço global. Observe-se que a escolha do Tipo Menor Preço Global é critério utilizado para definição do tipo selecionado, considerando-se que nesse tipo de modalidade de contratação a licitante se compromete a realizar o serviço por preço certo e total, assumindo o risco de eventual distorção de quantitativos a serem executados a maior do que o previsto no contrato.

Além disso, de acordo com a Lei 14.133/21 a regra do §1º do artigo 82 disciplina a adjudicação por item como regra:

§ 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens **somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica**, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

Dessa forma, considerando que a disposição legal acima aponta como regra a adjudicação por item, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes e a seleção das propostas mais vantajosas, a adjudicação por preço global, por ser medida excepcional, deve ser devidamente justificada pelo gestor.

Diante de tudo que foi exposto anteriormente, destaca-se, em conformidade com o Edital, que **o critério de julgamento para fins de adjudicação adotado será o menor**

Em suma, posteriormente à análise dos documentos ora apresentados, esta Assessoria Jurídica entende que há **REGULARIDADE FORMAL** no procedimento, pois se verifica o cumprimento de todas as normas referentes à Lei nº 14.133/2021 e demais atos normativos acerca do assunto, estando em conformidade com todo o disposto. **Devendo, apenas, ser realizadas as correções constantes nos parágrafos seguintes.**

Preâmbulo da Minuta de Edital: Está prevendo incorretamente “tipo menor preço, por item”, tendo em vista que no item 1.2 do Edital, está previsto expressamente “O critério de julgamento adotado será o menor preço global”. O **item 1.3** do Edital está prevendo incorretamente a descrição dos anexos, devendo serem retificados. O **item 5.3.9** do Edital está prevendo incorretamente “O lance deverá ser ofertado pelo valor unitário do item”, devendo ser retificado para “O lance deverá ser ofertado pelo valor global do item”, isso se justifica porque o critério de julgamento será o menor preço global. Por fim, o **item 11.3** do Edital está prevendo incorretamente no **envelope nº 1 e nº 2** “PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO”, devendo ser retificado para “PREGÃO ELETRÔNICO 002/2025, CÂMARA DE VEREADORES DE SERRA TALHADA”.

Estudo Técnico Preliminar – ETP: O **item 11.4** está incorreto ao prevê “sendo organizada em lotes e itens conforme as características e especificações constantes da tabela constante no item 5.”, tendo em vista que não existe tabela no item 5 para justificar a organização em lotes e itens.

Diante desse quadro, considerando todo o exposto, uma vez que o certame em apreço está disposto em itens correlatos, **OPINAMOS pela REGULARIDADE** do processo licitatório, determinando por isto a devolução dos autos ao Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, de modo que dê prosseguimento ao Certame.

É o parecer.
SMJ.

Serra Talhada/PE, 17 de janeiro de 2025.

Caio Márcio Neiva Novaes Antunes Lima
OAB/PE nº 37.932
Assessor Jurídico

Pedro Augusto Almeida Antunes
OAB/PE 36.188
Assessor Jurídico

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO. EXAME DE LEGALIDADE. ANÁLISE DA MINUTA DE EDITAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DESTINADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RÁDIO DIFUSÃO POR FREQUÊNCIA MODULADA – FM, COM ÁREA DE ATUAÇÃO NESSE MUNICÍPIO, PARA TRANSMISSÃO DAS SESSÕES PLENÁRIAS ORDINÁRIAS EXTRAORDINÁRIAS, SOLENES, ESPECIAIS E AUDIÊNCIAS PÚBLICAS AO VIVO DA CÂMARA DE VEREADORES DE SERRA TALHADA/PE. (...)

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 002/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 002/2025
CRITÉRIO: MENOR PREÇO GLOBAL

1. RELATÓRIO

1.1. A Câmara de Vereadores de Serra Talhada encaminhou para esta Assessoria Jurídica proceder com a análise da minuta de Edital, Termo de Referência e demais documentos anexos, partes integrantes do **Processo Licitatório Nº: 002/2025**, visando garantir a observância das formalidades normativas para que se possa dar prosseguimento aos trâmites legais.

1.2. Registra-se que a documentação supramencionada, consiste na proposta de edital de Licitação, modalidade Pregão Eletrônico, critério de julgamento **menor preço global, modo de disputa aberto e fechado**.

1.3. Objeto do certame: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RÁDIO DIFUSÃO POR FREQUÊNCIA MODULADA – FM, COM ÁREA DE ATUAÇÃO NESSE MUNICÍPIO PARA TRANSMISSÃO DAS SESSÕES ORDINÁRIAS, EXTRAORDINÁRIAS, SOLENES, ESPECIAIS E AUDIÊNCIAS PÚBLICAS DA CÂMARA MUNICIPAL. AS SESSÕES ORDINÁRIAS OCORREM DURANTE O PERÍODO LEGISLATIVO DE 2025 (04/02 A 30/12) EM SUA GRANDE MAIORIA AS TERÇAS-FEIRAS DE CADA SEMANA, INICIANDO AS 10H (DEZ) HORAS, E TÉRMINO, EM MÉDIAS, AS 13H (TREZE) HORAS, PERFAZENDO, ASSIM A NECESSIDADE DO LEGISLATIVO DE EM MÉDIA 144 (CENTO E QUARENTA E QUATRO) HORAS DE RÁDIO TRANSMISSÃO, ALÉM DA TRANSMISSÃO DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA:**

- a) Participações dos Parlamentares e Servidores, em modo fixo e semanal durante a execução do Programa de maior audiência;
- b) A veiculação semanal de 04 spots por semana, sobre conteúdos que informem a população sobre as atividades legislativas e administrativas da Câmara de Vereadores de Serra Talhada;
- c) A criação, edição e veiculação de um Programa Minuto Câmara de Vereadores de Serra Talhada, no qual a duração do programa será de até 03 minutos, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência e neste Edital e seus Anexos.

1.4. O valor estimado do presente pregão eletrônico é de **R\$ 138.220,00 (cento e**

trinta e oito mil, duzentos e vinte reais).

1.5. O órgão demandante encaminhou ao Pregoeiro do respectivo Município, designado conforme, a autorização para abertura do devido processo licitatório.

1.6. Nesses termos, caminha-se para a descrição do processo:

1.7. Autorização para abertura de processo licitatório na modalidade Pregão eletrônico, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RÁDIO DIFUSÃO POR FREQUÊNCIA MODULADA – FM, COM ÁREA DE ATUAÇÃO NESSE MUNICÍPIO PARA TRANSMISSÃO DAS SESSÕES ORDINÁRIAS, EXTRAORDINÁRIAS, SOLENES, ESPECIAIS E AUDIÊNCIAS PÚBLICAS DA CÂMARA MUNICIPAL. AS SESSÕES ORDINÁRIAS OCORREM DURANTE O PERÍODO LEGISLATIVO DE 2025 (04/02 A 30/12) EM SUA GRANDE MAIORIA AS TERÇAS-FEIRAS DE CADA SEMANA, INICIANDO AS 10H (DEZ) HORAS, E TÉRMINO, EM MÉDIAS, AS 13H (TREZE) HORAS, PERFAZENDO, ASSIM A NECESSIDADE DO LEGISLATIVO DE EM MÉDIA 144 (CENTO E QUARENTA E QUATRO) HORAS DE RÁDIO TRANSMISSÃO, ALÉM DA TRANSMISSÃO DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA:**

- a) Participações dos Parlamentares e Servidores, em modo fixo e semanal durante a execução do Programa de maior audiência;
- b) A veiculação semanal de 04 spots por semana, sobre conteúdos que informem a população sobre as atividades legislativas e administrativas da Câmara de Vereadores de Serra Talhada;
- c) A criação, edição e veiculação de um Programa Minuto Câmara de Vereadores de Serra Talhada, no qual a duração do programa será de até 03 minutos, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência e neste Edital e seus Anexos.

- Minuta do Edital de Pregão Eletrônico e os seguintes anexos:

ANEXO I	TERMO DE REFERÊNCIA;
ANEXO II	MINUTA DE CONTRATO;
ANEXO III	MODELO DE DECLARAÇÃO QUE NÃO EMPREGA MENOR DE IDADE;
ANEXO IV	MODELO DECLARAÇÃO DE QUE CUMPRE OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO;
ANEXO V	MODELO DE DECLARAÇÃO DE ME/EPP.

1.8. Feito o relatório, parte-se para a fundamentação legal acerca do Edital em análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1 DO PREGÃO ELETRÔNICO

A Licitação, segundo a doutrina administrativista, é definida como um procedimento obrigatório para os órgãos e entidades da administração pública. Nesse processo, que busca garantir um tratamento isonômico entre os participantes, a proposta mais vantajosa ao poder público é selecionada, desde que atendidos os requisitos mínimos para o cumprimento

eficaz das obrigações estipuladas no instrumento convocatório e em seu respectivo contrato administrativo.

Configura-se, assim, uma competição equitativa cujo desfecho resultará na escolha, dentre as propostas apresentadas, daquela que evidenciar maior vantagem para atender aos interesses administrativos em obras, serviços, concessões, alienações, compras, entre outras finalidades. Essa premissa encontra-se expressa na Constituição Federal de 1988, nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Além disso, a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 6º, elenca cinco modalidades de licitação: Concorrência, Pregão, Concurso, Leilão e Diálogo Competitivo. Destaca-se que a realização da licitação na modalidade Pregão é devidamente respaldada por essa legislação.

Verificamos, pelos documentos constantes dos autos, que os procedimentos iniciais para abertura de procedimento licitatório foram corretamente observados.

Quanto à adoção da modalidade Pregão Eletrônico, para atender ao Setor Interessado, observamos que foi corretamente escolhido a modalidade, tendo em vista que é de natureza comum, podendo ser objetivamente definido no próprio Edital.

2.1.1. DA FASE INTERNA DO PREGÃO

O Pregão se desdobra em duas fases distintas: uma interna, comum a todas as modalidades de licitação, na qual são realizados atos voltados para a definição dos termos contratuais, e outra externa, que se inicia com a publicação do instrumento convocatório e se encerra com a assinatura do contrato.

Considerando o exposto, entre as inovações promovidas pela Lei 14.133/2021, destaca-se inclusão do Planejamento da Contratação na fase interna do certame licitatório.

E de acordo com o art. 40 da Lei 14.133/2021, no planejamento do pregão e demais modalidades será observado o seguinte:

- I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;
- II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;

III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;

IV - condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;

V - atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

O planejamento da contratação possibilita à Administração: I) aproximar os dois regimes visam ao aumento da eficiência e a redução dos custos nas contratações administrativas; II) Sua adoção prioritária é mais uma prática destinada a aumentar a eficiência nas contratações públicas; III) A fim de se evitar compras excessivas ou insuficientes, a definição dos quantitativos a serem adquiridos deve se pautar em conhecimento técnico especializado.; IV) É dever da Administração zelar pela preservação dos bens adquiridos, adotando condições adequadas de guarda e armazenamento que evitem sua deterioração; V.a) visa reduzir a heterogeneidade e tornar as aquisições mais uniformes do ponto de vista estético, técnico e de desempenho; V.b) A aplicabilidade do princípio do parcelamento não é absoluta, dependendo da presença de dois requisitos: viabilidade técnica e vantagem econômica; e V.c) é necessário que haja compatibilidade entre o valor estimado das compras e a previsão orçamentária.

Logo, o planejamento tem o condão de condicionar todas as demais fases e etapas do processo e de determinar ou não o sucesso da contratação.

A Lei nº 14.133, de 2021, determina que a fase preparatória do processo licitatório deve ser marcada pelo planejamento, além de estar em conformidade com as leis orçamentárias. Esta etapa também deve abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam impactar na contratação, conforme estipulado no caput do artigo 18.

2.2 DO DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

Preliminarmente, é o documento que dá o início a contratação, nele a área demandante deverá inserir as informações preliminares da aquisição/contratação, indicar equipe de planejamento da contratação e análise quanto ao alinhamento estratégico da contratação.

Dessa forma, de acordo com a nova Lei de Licitações e contratos, lei 14.133/21 dispõe o seguinte:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, **com o**

objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

(Grifos nossos)

Outrossim, conforme os termos do art. 21 da Instrução Normativa nº 05/2017-SEGES/MDPG na Seção I, que fala sobre os procedimentos iniciais para a elaboração do planejamento da contratação, o documento de formalização da demanda é obrigatório. Vejamos:

Art. 21. Os procedimentos iniciais do Planejamento da Contratação consistem nas seguintes atividades:

I - elaboração do documento para formalização da demanda pelo setor requisitante do serviço, conforme modelo do Anexo II, que contemple:

a) a justificativa da necessidade da contratação explicitando a opção pela terceirização dos serviços e considerando o Planejamento Estratégico, se for o caso;

b) a quantidade de serviço a ser contratada;

c) a previsão de data em que deve ser iniciada a prestação dos serviços; e

d) a indicação do servidor ou servidores para compor a equipe que irá elaborar os Estudos Preliminares e o Gerenciamento de Risco e, se necessário, daquele a quem será confiada a fiscalização dos serviços, o qual poderá participar de todas as etapas do planejamento da contratação, observado o disposto no § 1º do art. 22;

II - envio do documento de que trata o inciso I deste artigo ao setor de licitações do órgão ou entidade; e

III - designação formal da equipe de Planejamento da Contratação pela autoridade competente do setor de licitações.

(Grifos nossos)

2.3 DA ELABORAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

O Estudo Técnico Preliminar – ETP da contratação deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Além disso, é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

O artigo 18, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021, apresenta os elementos que devem ser considerados na elaboração do ETP:

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

- II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
- III - requisitos da contratação;
- IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
- V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
- VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
- VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
- VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
- IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
- X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
- XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;
- XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;
- XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

É certo que o ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII, acima, conforme expressamente exigido pelo §2º da referida norma. Quando não contemplar os demais elementos previstos no art. 18, §1º, deverá a Administração apresentar as devidas justificativas. No tocante ao inciso XII, o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis/AGU apresenta diversas orientações jurídicas, a serem consultadas e observadas sempre que incidentes ao caso concreto.

Além das requisições da Lei n. 14.133, de 2022, deve a Administração observar as regras constantes da Instrução Normativa Seges/ME nº 58, de 8 de agosto de 2022, que dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema ETP digital.

No caso concreto, observa-se que a elaboração do ETP foi devidamente realizado e assim descreve a justificativa da necessidade da contratação. Vejamos:

3. NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO